



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903007 - SP (2024/0114409-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P A C B (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE NOVA DEFESA TÉCNICA DURANTE TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO JÁ DECORRIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há restituição do prazo em virtude da habilitação de advogado no feito, recebendo a nova defesa constituída o processo na fase em que este se encontra.
2. Se o acusado opta por constituir nova defesa técnica em autos sigilosos, quando já em curso o prazo dos recursos extraordinários, deve arcar com o risco de perda do prazo decorrente do tempo necessário à habilitação dos novos advogados, que não ocorre de forma automática.
3. Caso em que, entre o substabelecimento sem reservas e a efetiva concessão de acesso aos autos, houve a espera de seis dias, sendo o causídico habilitado antes do termo final do prazo recursal. Advogado este que inclusive já havia oposto embargos de declaração em face do acórdão confirmatório da condenação.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903007 - SP (2024/0114409-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P A C B (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE NOVA DEFESA TÉCNICA DURANTE TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO JÁ DECORRIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há restituição do prazo em virtude da habilitação de advogado no feito, recebendo a nova defesa constituída o processo na fase em que este se encontra.
2. Se o acusado opta por constituir nova defesa técnica em autos sigilosos, quando já em curso o prazo dos recursos extraordinários, deve arcar com o risco de perda do prazo decorrente do tempo necessário à habilitação dos novos advogados, que não ocorre de forma automática.
3. Caso em que, entre o substabelecimento sem reservas e a efetiva concessão de acesso aos autos, houve a espera de seis dias, sendo o causídico habilitado antes do termo final do prazo recursal. Advogado este que inclusive já havia oposto embargos de declaração em face do acórdão confirmatório da condenação.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P. A. C. B.** contra a decisão de fls. 447-450, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva acerca da nulidade ocorrida no processo porquanto a nova defesa técnica constituída somente teve acesso aos autos sigilosos 1 dia antes do fim do prazo de interposição dos recursos extraordinários.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados, a fim de determinar a devolução do prazo recursal para fins de interposição dos recursos especial e extraordinário.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, no caso concreto, o réu decidiu trocar sua defesa técnica **após** o julgamento do recurso de apelação. O substabelecimento sem reserva de poderes foi protocolado em **12/3/2024**. Mesmo antes do referido substabelecimento, o novo advogado já foi o responsável pela oposição dos embargos de declaração em **22/2/202**, sem maiores dificuldades. A efetiva habilitação, com acesso aos autos sigilosos, ocorreu em **19/3/2024**, conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, mais especificamente um dia antes do prazo final para a interposição dos recursos extraordinários.

Confira-se das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça:

O ora paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 1500245-15.2022.8.26.0050, da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 216-A, c.c. o artigo 71 (vítima Márcia), e no artigo 216-A, por uma vez (vítima Mayara), todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo Codex, bem como à sanção de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 215-A, na forma do artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo (vítima Márcia), e no artigo 215-A, do mesmo diploma legal, por uma vez (vítima Ingrid), todos em concurso material.

As razões de apelação pelos advogados constituídos Dr. Affonso Celso de Assis Bueno e Dr. Afonso Celso de Assis Bueno Júnior.

Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Quarta Câmara de Direito Criminal, em julgamento virtual finalizado aos 15 de fevereiro de 2024, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

O patrono do paciente, substabelecido sem reservas de poderes aos 20 de fevereiro de 2024, Dr. Marcelo Amaral Colpaert Marcochi, opôs, aos 22 de fevereiro seguinte, embargos de declaração, os quais, por votação unânime, em julgamento virtual encerrado aos 29 de fevereiro subsequente, foram rejeitados pela Turma Julgadora.

Aos 12 de março de 2204, no Juízo a quo, foi juntado pelo Dr. Marcelo Amaral Colpaert Marcochi, o supradito substabelecimento sem reservas de poderes, com pedido de sua habilitação nos autos.

Aos 20 de março de 2024, o causídico, perante a Vara de origem, aduzindo não ter sido feita sua habilitação, reiterou o pedido, e solicitou a devolução do prazo recursal para fins de interposição de recursos especial e extraordinário.

O Magistrado, aos 21 de março de 2204, assinalou que o mencionado causídico já havia sido registrado como representante de Paulo, bem como a Serventia desta Casa, aos 22 de março seguinte, certificou que, aos 19 de março anterior, o patrono do paciente já havia sido incluído no cadastro Promovido o feito à conclusão, o Relator, por decisão exarada aos 25 de março de 2024, assinalou ter sido encerrada a jurisdição deste Tribunal, com determinação de devolução dos autos ao Juízo a quo.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado para as partes aos 21 de março de 2024, o feito foi remetido à Vara de origem. (e-STJ, fls. 350-351; grifou-se.)

Nesse contexto, sem razão o impetrante quando alega que deveria ocorrer a devolução do prazo recursal diante da habilitação do novo patrono. Afinal, como se sabe, não há restituição do prazo em virtude da habilitação de advogado no feito, recebendo a nova defesa constituída o processo na fase em que este se encontra.

Ressalte-se que, sobretudo quando se trata de autos sigilosos, a habilitação de novos advogados no feito não ocorre de forma automática. Não há como vislumbrar flagrante ilegalidade ou falta de razoabilidade no fato de a serventia judicial ter dado acesso dos autos ao advogado seis dias após o pedido. O risco de trocar a defesa técnica durante o prazo do recurso foi assumido pelo acusado e pelos novos advogados. **Nesse ponto, vale reforçar que o**

substabelecimento foi protocolado quando já em curso o prazo dos recursos extraordinários e o advogado foi habilitado antes da data fatal para eventual interposição.

Logo, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de autorizar a concessão da ordem nesta instância.

No mesmo sentido, reitero os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. RENÚNCIA. REABERTURA. PRAZO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. DESCABIMENTO. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME PERICIAL. PREVALÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se houve a regular intimação do Advogado que então promovia a defesa do Agravante, o qual inclusive apresentou o presente agravo regimental, é descabida a pretensão, formulada pelo novo Defensor, no sentido de que lhe seja devolvido o prazo recursal ou facultada a complementação das razões do recurso interno, uma vez que este recebe o processo no estado em que se encontra.

2. A tese de que deveria prevalecer o exame pericial não foi debatida no acórdão recorrido, que, na verdade, nem sequer fez menção à prova pericial. Nesse contexto, constata-se que o tema carece de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 282 do STF.

3. Para rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de estar comprovada a embriaguez, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Indeferido o pedido de reabertura do prazo recursal ou de complementação das razões do presente recurso interno. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1337969/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019, grifou-se)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O agravante, ao constituir advogado de sua confiança, afastou a atuação da Defensoria Pública. Todavia, a constituição não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.348/DF, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114409-2

Número de Origem:
15002451520228260050

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
ADVOGADO : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P A C B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO
SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A C B (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024